



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCA THUANY DA SILVA ALVES

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUA CORRELAÇÃO NA LEI 11.340/06

Juazeiro do Norte
2020

FRANCISCA THUANY DA SILVA ALVES

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUA CORRELAÇÃO NA LEI 11.340/06

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

FRANCISCA THUANY DA SILVA ALVES

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUA CORRELAÇÃO NA LEI 11.340/06

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

DANIELLY PEREIRA CLEMENTE
Orientador(a)

IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA
Avaliador(a)

RAFAELLA DIAS GONÇALVES
Avaliador(a)

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUA CORRELAÇÃO NA LEI 11.340/06

Francisca Thuany da Silva Alves¹
Danielly Pereira Clementino²

RESUMO

A cultura de submissão das mulheres em relação ao sexo masculino gerou a opressão de gênero, vinda de um contexto social da cultura patriarcal, que se expandiu no decorrer da história e continua presente na atual sociedade, contribuindo para ampliação do fenômeno social da violência doméstica. Contudo a Lei Maria da Penha disciplinou sobre as modalidades de violência recorrentes no âmbito doméstico e atualizou o sistema jurídico com a criminalização da modalidade de violência psicológica, espécie esta nunca antes abordada no ordenamento jurídico. Com este viés, o presente estudo possui como objetivo investigar os meios de identificação e correlação jurídica da violência psicológica contra a mulher na Lei 11.340/06, trançando o contexto histórico da legislação acerca da violência doméstica e violência psicológica, verificando os institutos legais e as modalidades de violência que são introduzidas na Lei 11.340/06, além de correlacionar os tipos penais e a violência psicológica contra a mulher previsto na Lei Maria da Penha. A presente pesquisa decorrerá através de uma revisão bibliográfica, com método científico exploratório e dedutivo, sendo de natureza qualitativa e básica. Constatando que os resultados obtidos foram que a violência psicológica proporciona as demais modalidades de violência. Através da sua maneira silenciosa de se propagar e ser de complexa identificação, a vítima não reconhece que está em uma situação de violência e permite que sua submissão ao companheiro seja absoluta e depredadora. Em decorrência da necessidade de uma tipificação específica para o ato delituoso, o ordenamento jurídico penal ainda requer uma tipificação criminal que envolva todos os aspectos da violência psicológica que proceda a proteção e assistência da vítima prevista na Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVES: Violência doméstica; violência psicológica; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The culture of women's submission in relation to the male gender generated gender oppression, coming from a social context of patriarchal culture, which has expanded throughout history and continues to be present in today's society, contributing to the expansion of the social phenomenon of domestic violence. However, the Maria da Penha Law regulated the modalities of recurring violence in the domestic sphere and updated the legal system with the criminalization of the mode of psychological violence, a species never before addressed in the legal system. With this bias, this study aims to investigate the means of identification and legal correlation of psychological violence against women in Law 11.340 / 06. Braiding the historical context of the legislation on domestic violence and psychological violence, verifying

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: thuany.alves1@hotmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

the legal institutes and modalities of violence that are introduced in Law 11.340 / 06, in addition to correlating the criminal types and psychological violence against women provided for in the Maria da Penha Law. This research will be carried out through a bibliographic review, with an exploratory and deductive scientific method, being of a qualitative and basic nature. Noting that the results obtained were that psychological violence provides other kinds of violence. Through his silent way of spreading and being of complex identification, the victim does not recognize that he is in a situation of violence and allows his submission to his partner to be absolute and deprecating. Due to the need for a specific classification for the criminal act, the criminal legal system still requires a criminal classification that involves all aspects of psychological violence that provide protection and assuredness to the victim provided for in the Maria da Penha Law.

KEYWORDS: Domestic violence; psychological violence; Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

A temática do trabalho em questão, possui como objetivo geral investigar os meios de identificação e correlação jurídica da violência psicológica contra a mulher na Lei 11.340/06, ademais estão presentes os seguintes objetivos específicos: traçar o contexto histórico da legislação acerca da violência doméstica e da violência psicológica contra a mulher; verificar os institutos legais e as modalidades de violência introduzidas pela Lei 11.340/06 e por último correlacionar os tipos penais e o disciplinamento jurídico civilista a violência psicológica contra a mulher previsto na Lei 11.340/06.

A questão abordada é de importância coletiva, diante das inúmeras ocorrências envolvendo violência contra a mulher, sendo acometidas no âmbito familiar. Diante dessa constância é possível salientar que a violência doméstica é um fato recorrente na história, sendo hoje considerada um fenômeno social.

Com este viés, menciona-se o fato de que vivemos em uma sociedade marcada pela cultura patriarcal de “objetificação”, subsistindo o ideário de que a mulher está subjugada ao homem (BRUNO, 2016). Deste modo, a sociedade patriarcal considera-se autorizada para controlar os atos femininos através da violência, vitimando mulheres, em crença a indiferença ao sexo oposto, constando a hostilidade ao gênero.

A Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, aborda os tipos de violência acometido por mulheres dentro do ambiente doméstico, como sendo: moral, física, sexual, psicológica e patrimonial. Dentre elas a violência

psicológica, esta sendo considerada um prenúncio da violência física e demais violências, podendo gerar consequências tão ou mais nefastas que as demais (WATSON, 2014).

Ao ser analisada, essa modalidade de violência apresenta diversos traumas, sendo por intermédio dela que as demais agressões ocorrem. Sucedendo de forma silenciosa, não constitui uma espécie de violência com clareza em sua identificação, porque os atos são aparentemente discretos, emoldurados em ações cotidianas de relacionamento. Para tanto, a finalidade das discussões apresentadas reflete sobre a correlação jurídica desta modalidade de violência diante da norma específica para circunstância, identificando a forma expositiva da espécie de agressão dentro da Lei.

A metodologia da pesquisa terá como abordagem, para o seu desenvolvimento a modalidade qualitativa, pois busca o aprofundamento e compreensão do tema investigar os meios de identificação e correlação jurídica da violência psicológica contra a mulher na Lei 11.340/06, para atingir os objetivos pretendidos.

Quanto à natureza, a pesquisa será básica, pois esta objetiva gerar novos conhecimentos. Na modalidade dos objetivos, será uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. Para Gil (2002), pesquisa bibliográfica: "é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos". Além disso, as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores (GIL, 2002)

Portanto, o estudo será elaborado através de artigos e documentos que abordem a violência doméstica, opressão de gênero através da violência psicológica. Utiliza da modalidade documental porque recorre a amplos textos, elaborados com várias finalidades. E por último, quanto ao procedimento, será de levantamento e revisão, pois ocorrerá através dos dados presentes em livros, artigos e demais textos que serão discriminados e analisados para o desenvolvimento deste estudo.

2 CONTEXTO HISTORICO DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Ao longo do desenvolvimento histórico, a mulher teve um papel de submissão ao homem, considerada o sexo frágil e seu papel era especialmente a manutenção da família e criação dos filhos, sendo impossibilitada de exercer cargos na sociedade, de adquirir direitos e até mesmo ter liberdade de locomoção. Diante dessas justificativas, os homens, no papel de marido e pai, exerciam sua autoridade mediante a violência, sendo ela física ou verbal, porque este ato era considerado um meio de instrução, educação e não cabia a sociedade adentrar no âmbito familiar para regular essa circunstância.

Constando que a opressão ao gênero feminino não é recente, desde as primícias da história que as mulheres lutam para ter seu espaço como ser humano na sociedade. Diante deste fato, Beauvoir, (1970), relata que a burguesia conservadora continua a ver na emancipação da mulher um perigo que lhe ameaça a moral e os interesses. Ou seja, para o sistema patriarcal a visibilidade da mulher no corpo social danificaria os princípios éticos instituídos por estes.

Envolvendo esse conceito de controle e autoridade perante o sexo feminino, a violência era utilizada como artifício para manter a organização, o respeito e a submissão, adentrando o âmbito doméstico, como também as mulheres que viviam de servidão, podendo ser analisado no trecho descrito por Priore (2004, p.305):

A violência seria presença marcante nesse processo. Ainda mais que naquele momento a postura das classes dominantes era mais de coerção do que de direção intelectual ou moral. A análise do caráter multiforme da violência que incidia sobre as mulheres pobres e das respostas por ela encontradas para fazer face às mazelas do sistema ou dos agentes de sua opressão é fundamental. Cabe considerar não só a violência estrutural que incidia sobre as mulheres, mas também aquelas formas específicas decorrentes de sua condição de gênero; esses aspectos se cruzam na maioria das situações.

A problematização da violência doméstica e familiar contra a mulher é universal e é confundida com a própria história da família, pois a cultura patriarcal introduziu na sociedade, o sentimento de superioridade do homem perante a mulher (SEGATTI, 2018). Por meio desta superioridade, caracterizou-se como sendo ato necessário corrigir a mulher através da agressão. Decisões como esta estavam presentes em normas anteriores a Constituição Federal de 1988, em que havia a permissão para o esposo decidir a punição de uma esposa considerada desobediente. Confirmando a constatação, Priore (2004, p.305), relatou que:

O Código Penal, o complexo judiciário e a ação policial eram os recursos utilizados pelo sistema vigente a fim de disciplinar, controlar e estabelecer normas para as mulheres dos segmentos populares. Nesse sentido, tal ação procurava se fazer sentir na moderação da linguagem dessas mulheres, estimulando seus “hábitos sadios e as boas maneiras”, reprimindo seus excessos verbais.

Diante desse contexto, considera-se a violência contra a mulher como sendo violência de gênero Lucchese, Avoglia, Silva (2017, p.26) afirmam que “a violência de gênero, visa à preservação secular do sistema patriarcal e sua lógica de subalternizar o gênero feminino, ancorado na desigualdade social e nas formas de dominação reproduzidas na sociabilidade do capital”.

Isto posto, no desenvolver da história e do empoderamento feminino, em que as mulheres buscaram normatizar seus direitos, tornar-se igualitária ao homem, assegurou-se ainda esta concepção de que o sexo feminino deve continuar sendo submissa ao homem, continuando deste modo a continuidade de agressões sofridas pelas mulheres. Neste contexto social, que se desenvolve a criação de normas com o viés de coibir a violência e tornar proporcional o papel da mulher na família e na sociedade.

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI 11.340/2006

Em nosso contexto de sociedade, a frequente ocorrência de violência praticada contra a mulher é, por muitos, considerável culpa desta mesma, porque causa desconforto e desobediência ao marido. Neste contexto, as legislações não apresentavam penas sobre casos de violência praticada no âmbito familiar, entretanto com a discussão sobre os direitos humanos e após a promulgação da Constituição Federal de 1988 esse cenário iniciou sua mudança.

No ano de 2004, uma Lei, pelo seu número 10.886 foi instituída junto com ordenamento jurídico penal brasileiro, que acrescentou o § 9º ao artigo 129, do Código Penal, em que aplicou a pena de detenção de 6(seis) meses a 1(um) ano, a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro (DEZANOSKI; MACHADO, 2014).

Formulando uma barreira inicial para coibir os atos acometidos dentro do ambiente doméstico. Mesmo com essa perspectiva Dezanoski e Machado (2014, p.103) afirmam:

[...] apesar deste significativo acréscimo ao Código Penal, constatou-se que tal medida não foi suficiente para coibir as agressões contra mulheres, vez que tal delito, mesmo com a qualificadora do § 9º, foi comparado ao crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*), continuando, então, a ser considerado como infração de menor potencial ofensivo, em razão do art. 88 da lei 9.099/95, o que acarretava algumas prerrogativas previstas em tal lei, podendo ser citado, como exemplo, o instituto da transação penal.

Entretanto, o contexto da Lei 10.886/04 abordava exclusivamente a violência física, pois adentrou a qualificadora apenas ao crime de lesão corporal, sendo necessário uma Lei que explanasse todos os tipos de violência e que auxiliasse o atendimento destas mulheres em situações de agressões (DEZANOSKI; MACHADO, 2014).

Diante de tal discussão, no ano de 2006, houve a criação da Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, sendo este nome porque Maria da Penha, sofreu violência doméstica praticada pelo seu ex esposo, o que a lesionou deixando-a paraplégica, e procurando assistência da justiça dentro do País não obteve resposta, ao ponto de chegar a procurar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta exigiu que o país criasse uma norma para coibir tal situação.

A Lei 11.340/06 aborda os outros tipos de violência sofrida pelas mulheres no ambiente doméstico, que são: violência moral, psicológica, sexual, física e patrimonial, permitindo assim, uma melhor visualização das agressões sofridas, e ter um melhor acesso a assistência judiciária, em que a Lei determinou a facilitação do atendimento nas unidades judiciárias, criando medidas protetivas e implementando um atendimento multidisciplinar para assistir as vítimas desse tipo de agressão.

2.1.1 LEGISLAÇÃO ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

No texto da Lei 11.340/06, em seu artigo 7º, estão presentes as modalidades de violência contra a mulher, dentre elas há a violência psicológica essa é relatada no artigo como:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe

cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006, Art.7º, II)

O fato da violência psicológica, finalmente, ser reconhecida através de uma Lei, constitui-se um importante avanço no combate a todos os outros tipos de violência (SOUZA; CASSAB, 2010). Essa afirmação refere-se ao entendimento de que as demais modalidades de violência tem como início a violência psicológica, através desta, é que as demais ganham proporção.

As análises dessa categoria de agressão, são recorrentes desde os primórdios os xingamentos atribuídos as mulheres, as chantagens para obter algo, as críticas por ser do sexo feminino, sendo considerado o sexo inferior e a importância para sociedade era irrelevante. Essa submissão deu ênfase para constante sequencia dessa agressão.

Entretanto, segundo Cunha (2016), os abusos psicológicos, apesar de frequentes, são por via de regra mais difíceis de serem identificados, por não apresentarem marcas visíveis no corpo da mulher são ações mascaradas em atos de ciúmes, controle, humilhação, menosprezo, chantagem, ironias e ofensas. O que pode muitas vezes, aparenta uma simples situação de relacionamento, é um ato explícito de violência psicológica.

Sendo uma espécie de violência que acontece de maneira silenciosa, ela perdura por muito tempo, e durante sua constante ocorrência, provoca consequências alarmantes na pessoa que recebe esse tipo de agressão, pois possui uma natureza peculiar, que pode se tornar mais devastadora do que a violência física.

3 INSTITUTOS LEGAIS E AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA INTRODUZIDAS PELA LEI 11.340/06

A Lei 11.340/06 é uma norma que aprimorou o sistema jurídico brasileiro. Surgiu como instrumento legal para combater a violência doméstica contra a mulher, buscando tornar mais efetiva a superação do paradigma da desigualdade de gênero (BRUNO; 2016). Deste modo, é válido salientar que através do surgimento da Lei, tornou-se ainda mais evidente a quantidade de ocorrências envolvendo as agressões dentro do âmbito doméstico, porque, as vítimas dessas circunstâncias buscaram assistência para romper com a agressividade sofrida.

Neste contexto, deve ser ressaltado o conceito de violência doméstica, que segundo Segatti (2018), entende-se por Violência Doméstica Contra a Mulher o abuso físico, moral ou psicológico de uma pessoa do núcleo familiar em relação a outra, com o objetivo de manter o poder ou controle, podendo acontecer por meio de ações ou de omissões. Através dessa certificação é devido afirmar que as agressões ocorrem em relações íntimas de afeto, dado este que a própria letra da Lei traz em seu corpo normativo.

Diante da necessidade de uma Lei que abordasse todas as modalidades de violência, não tratando apenas da violência física, pois, já havia uma normatização sobre esta no Código Penal Brasileiro, a Lei 11.340/06, apresentou um diferencial, normatizando as categorias de violência, designando a criação de núcleos assistenciais e apresentando medidas que são viáveis à segurança da mulher.

Com a intenção de possibilitar a melhor compreensão da sociedade para quais são os atos praticados considerados violentos dentro da unidade familiar, o legislador elaborou o art. 7º da Lei 11.340/06, descrevendo as ações que devem ser identificadas nos relacionamentos abusivos, facilitando a eficácia da norma e da retirada da mulher deste meio devastador.

Os estudos demonstram os tipos de violência contra a mulher: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral (SEGATTI; 2018). Estando explícitos no texto normativo da Lei.

A violência física é a modalidade com maior ênfase, por ser de fácil identificação durante a ocorrência do ato. Está descrita no artigo 7º (sétimo) da Lei 11.340/06, em seu inciso I, afirmando ser entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Nesse contexto, é possível perceber que anteriormente apenas essa modalidade era considerada como violência, visto que, provocava e ainda provoca marcas visíveis na integridade corporal.

A violência contra a mulher ainda é entendida em grande parte como um fenômeno de agressões físicas e sexuais (CUNHA; 2016). Ainda é permanente a compreensão de que apenas esses dois tipos de agressões são direcionadas às mulheres em relações íntimas de afeto. Entretanto devem ser combatidas com veemência, aplicando as medidas existentes dentro da Lei Maria da Penha.

Sendo possível a identificação desta categoria de violência, ainda é recorrente o número de mulheres que encobrem o cenário hostil que vivenciam dentro de seus lares. Comentários como, “cai da escada”, “escorreguei no banheiro”

ou “tropecei e bati o rosto”, são utilizados para acobertar as atitudes violentas do parceiro, atos estes que são precedidos de outras formas de violência.

Mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que venha a ofender o corpo ou a saúde da mulher irá configurar vis corporalis (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS; 2010). Esses modelos de agressões, consideradas vias de fato, que em inúmeros casos não são visíveis em exames, como corpo de delito, também são consideradas abusivas, em que a Lei busca coibir dos relacionamentos.

A violência sexual é do mesmo modo uma modalidade com alta incidência dentro do ambiente familiar. Está descrita no artigo 7º, inciso III da Lei 11.340/06:

entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, Art. 7º, III)

Diante dessa circunstância, a vítima não possui decisões próprias sobre sua vida íntima, o que ocasiona traumas por sentir-se na obrigação de satisfazer o seu cônjuge. Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o vêem como um dever conjugal (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS; 2010)

Neste contexto é recorrente haver uma desordem em que deve ser ou não uma obrigação do matrimônio, de modo que a mulher permite a continuidade dessas agressões, considerando que o ato sexual, mesmo que sem sua autorização, seja necessário para manter o relacionamento.

A constância desse ato, também é possível ocorrer por meio da utilização de outros meios violentos, uma vez que a mulher tendo sua dignidade sexual ofendida irá ter uma reação à versa ao companheiro, ainda que de forma involuntária. Com essa conduta, os companheiros empregam outros métodos para dar continuidade ao convívio violento, como explica Rodrigues, Coelho e Lima, (2006, p.5475 e 5476):

Os núcleos conceituais da violência sexual são ativos: constranger, induzir, impedir, forçar ou anular, e todos estão relacionados ao uso de métodos de intimidação, com o objetivo de atuar sobre a vontade da vítima a partir do medo, tanto por meio de ameaças, que podem ser sutis ou declaradas (a si

ou a entes queridos), como por atitudes de coação, como, por exemplo, o isolamento, castigos e prevaência de fragilidade emocional.

Neste viés, é notório perceber a presença da violência sexual de maneira não atual, dentro do ambiente familiar, tendo em vista que a obrigação conjugal é defendida desde os primórdios da sociedade.

Um modo de violência não convencional, a violência patrimonial. Nas condições em que ocorre, é considerada como um ato punitivo por intermédio de uma atitude da mulher, que seu companheiro o considera incorreta. Está prevista no artigo 7º, inciso IV da Lei 11.340/06 e expressa:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006, Art. 7º, IV)

Existem certos tipos de violência, como é o caso da violência patrimonial, que são pouco reveladas e, muitas vezes, aceitas pelas vítimas, seja pela falta de conhecimento ou pela submissão ao agressor (PEREIRA et al; 2013).

Na decorrência deste tipo violento, o agressor, ou seja, o companheiro, mantém consigo objetos que são considerados por sua parceira de grande significação, independentemente do valor financeiro. Neste interim, poderá assegurar seu domínio sobre ela, viabilizando que esta não terá comportamento adverso do que é desejado por ele.

Deste modo, o parceiro da vítima utiliza-se dessa espécie de violência para praticar um outro ato ou para ocultar ações já praticadas anteriormente, contudo, a vítima não percebe que essas atitudes já estão violando seus direitos e acabam cedendo a extorsão realizada.

A violência moral é considerada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, está descrita no artigo 7º, inciso V da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. São as palavras ofensivas desferidas pelos companheiros, as insinuações que realizam, os xingamentos contra a honra da mulher.

Considera-se este ato hostil como a desmoralização da mulher dentro do ambiente doméstico. Sendo também, uma espécie violenta que se entrelaça com a violência psicológica, posto que, ambas se utilizam da degradação da honra

subjetiva da mulher para manter sua submissão e demonstrar que o homem é um ser superior.

Por calúnia entende a Lei Penal como a imputação de um crime; difamação é a falsa atribuição, diante de terceiros, da prática de atos e condutas desonrosas e vergonhosas; injúria trata-se da ofensa ou insulto disparado contra a vítima pessoalmente (RODRIGUES; COELHO; LIMA; 2006). O Código Penal, aborda em seus artigos tais atribuições, pois violam a honra da pessoa lesada pela circunstância, deste modo, a Lei Maria da Penha adentra em seu corpo normativo como sendo uma modalidade de violência para extinção do delito.

Pode-se considerar a violência doméstica psicológica como uma categoria de violência que é negligenciada (SILVA et al; 2007). Com a veracidade dessa afirmação, a violência psicológica foi desconsiderada por inúmeros anos, entretanto, seus efeitos apresentaram e apresentam resultados avassaladores.

Essa espécie de violência está descrita no artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/06 e pode ser considerada a raiz de todos os males, a modalidade que gera todos os outros meios violentos. Por meio dela, as demais categorias de violência que são registradas na Lei Maria da Penha, são disseminadas, tendo apenas uma distinção, a circunstância da vítima não identifica-la.

Segatti (2018, p.20) argumenta que:

Frisa-se que a agressão emocional é todo e qualquer tipo de comentário e xingamento feito pelo agressor, o qual ridiculariza, rejeita, humilha, ameaça, manipula e discrimina a vítima, de modo a fazê-la sentir-se inferior perante o mesmo que sente prazer por menosprezar, de forma a se colocar num patamar de superior.

Neste interim, constata-se que as agressões sofridas pela mulher são vinculadas as reações emocionais, para que estas valorizem seus agressores os tornando superiores na relação, eventualidade esta que provem de crenças passadas em que a mulher necessitava se auto diminuir para que o matrimônio fosse bem sucedido.

4 DISCIPLINAMENTO JURÍDICO CIVILISTA: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER PREVISTO NA LEI 11.340/06

Em conformidade com o descrito no texto da Lei Maria da Penha, a violência psicológica preconiza das situações que adentram o relacionamento íntimo de afeto,

buscando superiorizar um ser e submeter o outro. Divergindo das agressões físicas, essa modalidade de violência é silenciosa e deixa marcas aparentes, frisando o fato do qual sua identificação é tardia.

Com este viés, Souza e Cassab, (2010, p.40), consolida que:

O fato da violência psicológica, finalmente, ser reconhecida através de uma Lei, constitui-se um importante avanço no combate a todos os outros tipos de violência. Mas, de outro lado, a violência psicológica ainda está longe de ser considerada pelos serviços públicos de saúde e instituições policiais como uma problemática social grave.

Através da grande quantidade de mulheres que sofrem violência doméstica, a sociedade habituou-se com a violência física como única que deve ser tratada e condicionada pelo judiciário. Acredita-se que esse maior enfoque ocorra porque são visíveis as marcas das agressões e por provocar dores físicas.

Não desconsiderando a necessidade de abordagem diante de uma violência física, pelo contrário, deve ser abordada, tratada e punida. Conquanto, é viável também enfatizar a violência psicológica como uma questão de saúde pública e problema social em razão dela as doenças mentais são cada vez mais frequentes, podendo provocar uma sociedade mentalmente incapaz de evoluir por questões vivenciadas dentro de um ambiente doméstico.

Muitas pessoas nem sequer conhecem as expressões da violência psicológica. Tal condição é resultado da ideologia romântica que possuem sobre família, ou seja, a família deve viver em harmonia e, os que não se enquadram a esse padrão são considerados “desestruturados” (SOUZA; CASSAB; 2010). Uma grande razão para a mulher submeter-se ao esposo de tal maneira a sofrer com todos os tipos de violência é a questão de manter a família, por medo do julgamento da sociedade.

A mulher, no decorrer da história foi educada para o matrimônio e a responsabilidade para constância do relacionamento sempre foi julgada a ela. Isto posto, todo e qualquer ato que provocasse o término deste casamento era considerado como um erro grotesco da mulher por não possuir capacidade para ser esposa e mãe, visto que, o papel da mulher na sociedade era este, a única função que ela deveria cumprir era: suportar tudo pelo seu casamento.

Diante dessa contextualização, é notório perceber que até mesmo a própria sociedade realiza a violência psicológica, pressionando a mulher a manter um

relacionamento em qualquer circunstância. Neste interim, tem-se a consolidação da violência psicológica dentro do meio familiar.

Embora necessariamente esteja relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica, a violência estritamente psicológica é de difícil constatação porque nem sempre seu início é repentino (WATSON; 2014). O quadro da violência não é repentino e ao menos constante, condicionando a mulher a manter-se naquela condição.

Acredita-se que a cada ato violento cometido pelo parceiro, há um retrocesso nesse espaço de tempo ocorre um arrependimento, um período de demonstração de carinho e afeto até que ocorrem novas ações violentas. Por conseguinte, torna-se mais complexo a identificação desse ambiente hostil e do sofrimento das agressões, principalmente se desenvolvendo por meio da violência psicológica.

Perante o descrito, cumpre analisar o modo silencioso como a violência psicológica decorre. Em concordância com o fato, Souza e Cassab (2010, p.41) assegura:

Na efetivação da harmonia familiar, muitas vezes, há um processo de naturalização da ofensa verbal, ou seja, para muitos homens “é normal” ofender verbalmente a mulher, tratando-a como propriedade, concebendo, através de uma perspectiva confessional, que foi para isso que ele foi criado, para ser o mantenedor da família e, conseqüentemente, o “dono” da mesma.

Através de ofensas, xingamentos e chantagens, o desenrolar da violência psicológica provoca medo, anseios, remorsos e tortura. O agressor se utiliza de todos os bens da companheira para provoca-la, retirando seus objetos, agredindo os filhos ou animais domésticos que a companheira tenha apresso. Além destes, se dispõe do ciúmes para infantiliza-la, fazendo-a acreditar que é apenas um cuidado excessivo.

A gravidade da conduta é ressaltada por sua sutileza, e pela incapacidade gerada na mulher que vive a situação de violência (MACHADO; DESANOSKI; 2014). A vida da pessoa que sofre essa espécie de violência é de inconstância, por não conseguir identificar a vivencia da agressão a mulher passa a desenvolver uma tensão, que causa ansiedade, podendo gerar transtornos esse medo constante provoca na mulher ainda mais submissão ao seu companheiro.

A vítima diante dessa ocorrência buscar agir de modo que agrade o seu agressor, para que ele não exerça mais a tortura sobre ela. Porém, como o agressor

compreende que aquele ato a domina, realiza uma espécie de vai e vem com os atos agressivos, provocando uma instabilidade na vítima e uma crença de que as ações hostis não mais ocorrerão.

Ainda que a violência psicológica contra a mulher não venha necessariamente ser um prenúncio de uma violência mais grave, ela pode ocasionar consequências tão ou mais graves, ocasionando doenças mentais e emocionais como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, bem como, doenças gastrointestinais e outras sequelas que podem se arrastar durante toda a vida (LUCCHESI, AVOGLIA e SILVA, 2017).

Vale ressaltar também, que por meio dessas atuações, o agressor promove todas as modalidades de violência, entrelaçando sobre elas a violência psicológica. Com este interm a vítima se torna tão vulnerável que em inúmeros casos não tem possibilidades físicas e psicológicas de distanciar-se da situação.

4.1 CORRELAÇÕES JURÍDICAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI 11.340/06

Perante o ordenamento jurídico, a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha possui uma natureza híbrida, tendo sua organização com base nas modalidades de violência que são empregadas no âmbito doméstico. No entanto não são encontrados tipos penais na referida Lei.

Durante a criação da norma, notou-se a necessidade de uma legislação que abordasse a proteção, garantias e direitos das mulheres em situação de violência. Com este viés, a elaboração se deu na espécie de um estatuto, assim toda conduta abordada na Lei já é tipificada como delito criminoso pelo Código Penal.

Alguns posicionamentos doutrinários de interpretações mais extensivas, a evolução do Direito Penal moderno passou a entender a violência familiar como delito pluriofensivo, ou seja, entendem que o tipo penal do art. 129, §9º do Código Penal abrange em seu termo “integridade corporal” a saúde física e mental, protegendo a integridade anatômica, fisiológica e psíquica do ser humano (MACHADO, 2013).

Desse modo, as correlações entre a Lei 11.340/06 e o Código Penal, terão uma interligação e disciplinamento sobre as modalidades de violência nela constituídos e seus tipos penais, tendo ênfase em cada ato definido como uma ação de violência doméstica, infringindo um tipo específico de transgressão penal.

Echeverria apud Machado (2013), coloca que na Lei Maria da Penha não se encontra tipos penais, mas, sim, condutas que exemplificam ou descrevem, sem sanções atribuídas, modalidades de violências domésticas contra mulheres, incluindo a psicológica.

Dito isto, no que tange a percepção jurídica da violência psicológica, encontra-se dificuldade na própria tipificação penal da mesma, pois, dando prosseguimento à própria linha de raciocínio da autora supracitada, não existe na aplicação da lei um dispositivo que admita a proteção da saúde psicológica/psíquica, estando as possibilidades circunscritas, dentro do Código Penal (ECHEVERRIA; 2013).

A violência psicológica por ser uma modalidade nunca abordada em outro regimento criminalista, obteve sua inovação na norma legal e acometeu os delitos presentes no Código Penal que anteriormente não eram considerados atos de violência doméstica. Delitos como constrangimento legal, ameaça, difamação e injúria compõe esse novo viés explanado na norma legal. Mesmo que cada delito separadamente não configure a verdadeira agressão sofrida com a violência psicológica.

Discutir sobre a percepção do conceito de violência psicológica e das múltiplas formas em que ela se apresenta se pretende “sensibilizar os operadores de direito caracterizando a problemática e mostrando a necessidade de se lidar com o assunto de forma bastante sensível” (ECHEVERRIA apud PEREIRA; 2013).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo este trabalho, verificamos inicialmente como a violência doméstica se desenvolveu no decorrer da história, permitindo entender como a violência de gênero resultou na legitimação da violência psicológica. A constante ocorrência de casos envolvendo violência doméstica expressou a necessidade de uma normatização dos atos cometidos nas relações íntimas de afeto, valendo-se da fragilidade jurídica em elaborar uma norma que especificasse verdadeiramente a magnitude do abuso existente em um relacionamento abusivo.

Neste ato, também foi analisado que a violência psicológica possui uma natureza peculiar diante das demais modalidades de violência, causando danos irreversíveis, provocando doenças emocionais e tortura psicológica. Diante de cada

espécie de violência doméstica encontrada na Lei 11.340/06, a violência psicológica é o basilar para ocorrência das demais. Significando afirmar, que as demais modalidades são entrelaçadas na violência psicológica.

O envolvimento das modalidades de violência com a tortura psicológica, explica a circunstância da aceitação da vítima diante das agressões, em razão de que o agressor usa as chantagens emocionais para condiciona-la aquele ambiente hostil e degradável, realizando manobras psíquicas provocando sua submissão.

É válido assegurar que a opressão de gênero no decorrer histórico ampara o condicionamento da vítima a situação de violência, visto que, o próprio âmbito social declara a submissão da mulher como requisito para o êxito do relacionamento. Em razão de que, nos primórdios da história da opressão de gênero a mulher sempre foi educada para realizar o papel de esposa e mãe.

Com este viés, a submissão e opressão existente dentro do âmbito doméstico dão ensejo para contínua conduta de agressões psicológica através dos insultos, xingamentos, ameaças, chantagens e terror emocional. Provocando na mulher uma situação de fragilidade emocional que a mesma considera-se merecedora daquele ato, declara-se culpada de toda conduta causada pelo seu parceiro. A vítima diante desse cenário, naturaliza o comportamento agressivo do companheiro como sendo um ato de cuidado e corrigindo seus erros perante o relacionamento.

Diante da correlação da violência psicológica com o disciplinamento jurídico, considera-se como uma modalidade de violência que inovou o sistema judicial. Anteriormente, não havia normatização sobre o terror psicológico vivenciado no ambiente doméstico, deixando a mercê os atos tão indignos e opressores sem a devida punição. Por conseguinte, a legislação sobre a violência psicológica dispõe uma grande inovação no sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, como averiguado anteriormente a violência doméstica psicológica na Lei 11.340/06 não possui um tipo penal específico, apenas alguns tipificações se assemelham com a conduta criminosa. Condicionada a essa circunstância, provoca-se um impedimento de intervir criminalmente para compelir tal conduta. Já que não há um disciplinamento adequado a ela pela conjuntura de que, o que é acometido durante a violência psicológica é mais ampla e complexa do que as tipificações presentes no Código Penal.

Perante as abordagens realizadas no presente estudo, conclui-se que ainda há um amplo caminho a ser percorrido para coibição da violência doméstica e

principalmente da violência psicológica, enfatizando que essa modalidade da ensejo as demais espécies dever ser tratada com maior eficácia, findando o ciclo violento dentro do ambiente doméstico. Assim, haverá uma desconstrução na continuidade da história envolvendo a opressão de gênero e violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. São Paulo. Difusão Européia do Livro, 1970.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues.

BRUNO, Cecilia Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. 2016. 57 f. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

CARVALHO, Carina Suelen de. Et al. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248. Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010.

CUNHA, Maria Luciana Garcia. **A percepção social da violência psicológica contra a mulher**. 2016. 105 f. Curso de Comunicações e Artes, Departamento de Relações Públicas, Propaganda e Turismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **A Violência Psicológica Contra a Mulher: reconhecimento e visibilidade**. Reconhecimento e Visibilidade. Dossiê, Tiradentes. 2018.

GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. _____. Como elaborar projetos de pesquisa, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LUCCHESI, Gabrielle dos Santos; AVOGLIA, Hilda Rosa Capelão; SILVA, Patrícia Oliveira. **A dinâmica psíquica e as estruturas defensivas da mulher vítima de violência doméstica**. Bol. Acad. Paulista de Psicologia, São Paulo. 2016.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. **Exploração do conceito de violência psicológica na lei 11.340/06**. Revista Gênero & Direito. 2014

MACHADO, I.V. **Da dor no corpo a dor na alma: Uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Florianópolis, 2013.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos. Et al. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas**. Revista Brasileira de Economia Doméstica. Viçosa. 2013.

PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. Carla Bassanezi (coord. De textos). 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

RODRIGUES, Luciano Lima. Et al. **A contribuição da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2006.

SEGATTI, Alana Ribas. **Violência doméstica contra a mulher e a eficácia da Lei Maria da Penha**. Curitiba, 2018.

SILVA, L.L. ET AL. **Silent violence: psychological violence as a condition of domestic physical violence**. Interface - Comunic., Saúde, Educ., v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Dr^a Latif Antônia. **Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro**. Anais do I Simpósio Sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. Gênero e Violência, Londrina. 2010.

WATSON, Gabriela Toledo. **Violência psicológica: aspectos sociais e jurídicos desta modalidade de violência - quase sempre silenciosa - à luz da Lei Maria da Penha**. Brasília. 2014.